

Minuta

PARECER Nº 2195, DE 2016

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016 (proveniente da Medida Provisória nº 707, de 2015), que *altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.844, de 19 de julho de 2013, 12.999, de 18 de junho de 2014, 12.651, de 25 de maio de 2012, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e dá outras providências.*

RELATOR REVISOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2016 (proveniente da Medida Provisória nº 707, de 2015), que *altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.844, de 19 de julho de 2013, 12.999, de 18 de junho de 2014, 12.651, de 25 de maio de 2012, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e dá outras providências.*

O PLV nº 8, de 2016, é composto por nove artigos. O art. 1º altera o art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a qual *autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.* Com a alteração em análise, o BNDES é autorizado a refinanciar os contratos de financiamento firmados até 31 de dezembro de 2015 por empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e

quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga – o prazo para formalização das operações de refinanciamento ora citadas é até 30 de dezembro de 2016.

O **art. 2º** introduz alterações à Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. A primeira delas diz respeito ao art. 8º dessa lei, a fim de autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), contratadas até 31 de dezembro de 2010.

No caso das operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, estabelecem-se as seguintes condições de rebate:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e os localizados no Estado do Maranhão, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais municípios;

Já no caso das operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, estabelecem-se condições de rebate específicas. No caso de parcelas do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e os localizados no Estado do Maranhão, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais municípios.

No caso das operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e os localizados no Estado do Maranhão, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais municípios.

No caso das operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos

mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, quando se tratar de parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 8º em análise. No caso das parcelas do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e de 20% (vinte por cento) para os demais municípios.

No caso das operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, especificamente para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* do artigo 8º em análise. Para as parcelas do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e de 50% (cinquenta por cento) para os demais municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido,

do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e de 10% (dez por cento) para os demais municípios.

Ainda de acordo com o art. 2º do PLV nº 8, de 2016, na apuração dos saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, a instituição financeira deverá, no caso das operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE: a) utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, mantido o rebate previsto contratualmente; b) excluir encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010; c) a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, corrigir o saldo devedor pelos encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, mantido o rebate sobre os encargos financeiros previstos contratualmente; d) para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, corrigir o saldo devedor pelos encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006; f) a partir de 1º de janeiro de 2008, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008. A instituição financeira deverá, no caso das operações contratadas com as demais fontes de recursos: a) substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos do FNE a partir da data da contratação e até a data da liquidação ou da renegociação; b) excluir encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010.

Destaca-se, também, que a instituição financeira deverá observar, no caso das operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução, do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações:

a) quando não renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma: 1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento; 2. atualização das parcelas, a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida, à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original;

b) quando renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 2006, ou 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma: 1. parcelas vencidas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo do produto agrícola, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do *caput* do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 2006, atualizadas a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original; 2. parcelas vincendas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, descontando-se, na data da liquidação da dívida, a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

No caso das operações alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, renegociadas com base na Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma: a) parcelas vencidas: calculadas com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, e atualizadas pela Taxa Referencial (TR) até a data da liquidação da dívida acrescidas de juros de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete décimos por cento ao ano); b) parcelas vincendas: calculadas mediante o produto do valor da primeira parcela vincenda pelo número total de parcelas vincendas, apuradas com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002.

Admite-se a aplicação do disposto nos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, com a finalidade de redefinição dos saldos das seguintes operações, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação para a condição de normalidade até o prazo final de que trata essa Lei:

1. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;
2. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;
3. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;
4. operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;
5. operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida Lei retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

As operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF) e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) terão o saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

Caberá à instituição financeira apresentar ao devedor – desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação ou renegociação da dívida – o extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida no art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos dessa Lei.

O disposto no artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, aplica-se, também, às seguintes operações originárias de crédito rural, conforme incisos XIX e XX inseridos no § 3º desse artigo: a) contratadas no âmbito do Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordeste (PRODESA); b) contratadas ao amparo dos arts. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, e 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

Inserir-se o inciso IV no § 7º do artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, a fim de prever que os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

A nova redação do § 9º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, autoriza o FNE a assumir os ônus decorrentes das disposições desse artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e às operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB S/A).

A nova redação do § 10 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, autoriza a União a assumir os ônus decorrentes das disposições desse artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco da Amazônia (BASA S/A), e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

A nova redação do § 11 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, estabelece que o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir as instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos nesse artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 desse artigo.

A nova redação do § 12 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, suspende o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis nesse artigo até 31 de dezembro de 2017.

De acordo com a nova redação do § 13 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, o prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* desse artigo fica suspenso a partir da data de publicação dessa Lei até 31 de dezembro de 2017.

Conforme a nova redação do § 14 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, as operações de risco da União, enquadradas nesse artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2017.

Conforme o disposto na nova redação do § 18 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) adotará os seguintes procedimentos na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional (CMN) de que trata o inciso II do § 3º desse artigo: I – os Certificados do Tesouro Nacional (CTN), emitidos pela STN, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de que trata a referida Resolução terão mantidas suas características e condições definidas no Anexo da Resolução, e serão resgatados no seu vencimento final ou quando a STN manifestar a opção de compra; II – a liquidação antecipada das prestações não obrigará a STN a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, que deverá fazê-lo nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.

A nova redação do § 19 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, admite a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições: I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a V do *caput*; II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a V do *caput* de forma proporcional às amortizações efetuadas; III - o saldo devedor remanescente poderá ser renegociado por meio das condições definidas nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que tratam os incisos I a V do art. 8º.

Conforme a nova redação do § 20 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, as disposições desse artigo não se aplicam às: I - operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União; II - operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; III - operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais

irregularidades tenham sido sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

A nova redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, dispõe que, para os efeitos do disposto no *caput* desse artigo, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

A nova redação do § 23 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, suspende, até 31 de dezembro de 2017, o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis nesse artigo.

Inserem-se dois novos parágrafos no art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013. De acordo com o § 24, no caso de operações contratadas com recursos do FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata esse artigo, devendo a instituição financeira administradora do fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir tais valores ao agente financeiro, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNE. Já de acordo com o § 25, os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º desse artigo serão assumidos, na forma do regulamento: I - pelas instituições financeiras federais em relação às operações em que suportam o risco integral; II – pelo Tesouro Nacional e pelo FNE, na proporção do risco assumido, independente da fonte de recursos.

A nova redação do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 2013, autoriza a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União (DAU):

I - remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Sudene, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - concessão de desconto para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, nos percentuais definidos no Anexo III da Lei nº 12.844, de 2013, devendo incidir o referido desconto sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto

no § 10 desse artigo – o desconto incidirá proporcionalmente para cada faixa de dívida, independentemente do valor originalmente contratado;

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições: a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário; b) concessão de desconto sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, nos percentuais definidos no Anexo IV dessa Lei, observado o disposto no § 10 desse artigo – o desconto incidirá proporcionalmente para cada faixa de dívida, independentemente do valor originalmente contratado; c) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto; d) pagamento da primeira parcela no ato da negociação; e) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

De acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 2013, a Advocacia-Geral da União fica autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata esse artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União. Ademais, a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fica autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União (DAU), nos termos do art. 8º-A ora mencionado.

Conforme o §4º do artigo ora citado, a liquidação ou renegociação de operações contratadas na área de atuação da Sudene observará as seguintes condições: I – concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos previstos no inciso II e na alínea b do inciso III desse artigo; II – amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III do *caput* do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 2013, calculada após a incidência dos descontos de que trata esse artigo, nos seguintes percentuais: a) 1% (um por cento) sobre o saldo devedor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) 3% (três por cento) sobre o saldo devedor entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor acima de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo).

De acordo com o § 5º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 2013, para fins de aplicação dos descontos de que trata esse artigo, os saldos devedores das operações de responsabilidade de cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão individualizados: I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito; II – pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; III – pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; IV – pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, quando se tratar de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

O § 6º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 2013 estabelece que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União devem adotar as providências necessárias para a suspensão, até 31 de dezembro de 2017: I – das execuções fiscais e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo, efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II – das execuções e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia-Geral da União. O artigo §7º do artigo em tela prevê que o prazo de prescrição das dívidas ora citadas fica suspenso até 31 de dezembro de 2017, ao passo que o §8º estabelece que o descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

De acordo com o § 9º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 2013, as dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - Prodecer - Fase II, inscritas na DAU e liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos II e III desse artigo. O parágrafo seguinte dispõe que, para as operações do Prodecer - Fase II ora citadas e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma: I – no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens

financiados; II – no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

O § 11 do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 2013, estabelece que às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação dessa Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores. De acordo com o § 12, as disposições desse artigo podem ser aplicadas às operações renegociadas ao amparo dos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, quando requeridas pelo devedor.

O § 13 prevê que as disposições de que trata do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 2013, serão regulamentadas, conforme o caso, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Advogado-Geral da União. Por fim, o § 14 desse artigo estabelece que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) – no que diz respeito às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, a infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) e às tarifas d'água (K2) nos perímetros públicos de irrigação – ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesse artigo para liquidação ou renegociação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até noventa dias.

A nova redação do art. 8º-B remite as dívidas recalculadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, contratadas até 31 de dezembro de 2006, com valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, cujos saldos devedores somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 31 de dezembro de 2015. De acordo com o novo § 1º, para fins de enquadramento na remissão de que trata esse artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados: I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito; II – no caso de operações que não tenham envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade; III – no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF),

excluindo-se cônjuges; IV – no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

O novo § 2º do art. 8º-B ora citado estabelece que a remissão de que trata esse artigo alcançará operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores somem até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 31 de dezembro de 2015, e tenham sido objeto de amortização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do principal, desde que os empreendimentos estejam localizados, alternativamente: I – em municípios do semiárido do norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene; II – em municípios em que tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 e até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; III – em municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e IV – em municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O novo § 3º do art. 8º-B ora citado prevê que a remissão de que trata esse artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

A redação do art. 8º-C também foi modificada, a fim de autorizar a individualização, pelos cooperados, associados e coemitentes, nas modalidades grupal ou coletiva das operações de crédito rural contratadas por cooperativas e associações até 30 de dezembro de 2010, quando lastreadas com recursos do FNE, com recursos mistos do FNE com outras fontes, com risco da União, observado o disposto nos artigos 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Nas hipóteses de individualização ora mencionada, autoriza-se a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo CMN, o qual definirá os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as demais condições para viabilizar a implementação das medidas de que trata o art. 8º-C.

Conforme a nova redação do art. 9º, autoriza-se, até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural

relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, atualizadas na forma do § 2º do art. 8º. A aplicação de bônus de adimplência sobre o saldo devedor atualizado varia de acordo com a localização dos empreendimentos beneficiados. Para viabilizar a repactuação em análise, admitem-se prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento – o prazo de carência é até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação.

Após aplicação do bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do art. 9º, possibilita-se amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I desse artigo, nos seguintes percentuais: a) de 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais; b) de 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; c) de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

A metodologia de repactuação prevista no artigo 9º poderá ser aplicada às parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 (*dispõe sobre o crédito rural e dá outras providências*), repactuadas ou não nos termos das Leis nºs 10.437, de 25 de abril de 2002 (*dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138/1995, e dá outras providências*), 11.322, de 13 de julho de 2006 (*dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências*), ou 11.775, de 17 de setembro de 2008 (*institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322/2006, 8.171/1991, 11.524/2007, 10.186/2001, 7.827/1989, 10.177/2001, 11.718/2008, 8.427/1992, 10.420/2002, o Decreto-Lei nº 79/1966, e a Lei nº 10.978/2004; e dá outras providências*), exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Conforme o § 2º do art. 9º em tela, quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o *caput* desse artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE para

financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento. Já os §§ 3º e 4º suspendem, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais, os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural, bem como o prazo de prescrição das dívidas de que trata esse artigo.

O § 7º do art. 9º estabelece que, para as operações repactuadas ao amparo desse artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos descontos de que tratam os incisos I e II do artigo em tela, impedimento para contratação de novos financiamentos com as instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento. Conforme o § 9º, os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no *caput* desse artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão por essas assumidos. Já o § 10 prevê que os custos referentes ao ajuste de que trata o *caput* nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional ou do FNE podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base nesse artigo.

Os §§ 11 a 18 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, tratam, respectivamente:

- a) sobre a forma de apuração e incidência dos descontos de que tratam os incisos I e II do *caput* desse artigo;
- b) sobre os honorários advocatícios e as despesas com registro em cartório referentes à repactuação das operações de que trata esse artigo;
- c) sobre a suspensão do encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis nesse artigo até 31 de dezembro de 2017;
- d) sobre a aplicação dos descontos de que trata esse artigo às operações amparadas nos incisos V e VI do § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade;
- e) sobre a vinculação dos descontos de que trata esse artigo ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o inciso V desse artigo;
- f) sobre a classificação do devedor pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste –

FNE, quando assim o requerer formalmente, para fins do disposto nesse artigo;

- g) sobre a prerrogativa de o Conselho Monetário Nacional fixar as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que tratam esse artigo e o art. 9º-A da Lei nº 12.844, de 2013;
- h) sobre a dispensa da consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) para formalizar a renegociação de que trata o art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

Conforme a redação do art. 9º-A, aplica-se o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, em substituição ao disposto no inciso II do mesmo artigo, aos demais municípios da área de abrangência de atuação da Sudene, desde que atendam a pelo menos um dos dispositivos abaixo: I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal; II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; III - apresentem IDH-M caracterizando como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Pelo disposto no art. 9º-B, as instituições financeiras federais ficam autorizadas a repactuar dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional do Norte (FNO), até 31 de dezembro de 2017, independente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observados critérios como a apuração do valor do crédito, o risco da operação, dentre outros.

O art. 9º-C, a seu turno, estabelece que, para as operações alongadas ao amparo dos §§ 3º ou 6º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, da Lei nº 11.322, de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 2008, lastreadas com recursos do FNO, fica o BASA autorizado a proceder o recálculo das referidas operações, observando que a atualização do débito deve retornar à origem do financiamento que consolidou a operação alongada, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% (cem por cento) dos

encargos financeiros incidentes sobre o capital liberado. Nesse caso, a instituição financeira deve proceder os ajustes necessários nos saldos devedores na data em que essas dívidas foram renegociadas.

A nova redação do art. 10 da Lei nº 12.844, de 2013, autoriza a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional. A repactuação deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas a partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017.

O art. 10-A autoriza a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário. O disposto nesse artigo aplica-se aos demais municípios da área de atuação da Sudene que atendam a pelo menos um dos itens abaixo: I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação da Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; 25 II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; III - apresentem IDH-M caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Insere-se o art. 10-B na Lei nº nº 12.844, de 2013, a fim de autorizar o CMN a editar norma para disciplinar a repactuação de dívidas contratadas no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento da região Centro-Oeste (FCO), desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010. O saldo devedor deve ser atualizado pelos encargos definidos para o Fundo para situação de normalidade, inclusive com as alterações de que trata o art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento, observando, também, condições relacionadas a critérios para amortização mínima, reembolso, risco, prazo para renegociação e encargos financeiros.

O **art. 3º** do PLV nº 8, de 2016, modifica os anexos da Lei nº 12.844, de 2013, os quais passam a vigorar com as alterações constantes do anexo desse PLV.

O **art. 4º** do PLV nº 8, de 2016, a seu termo, estabelece o prazo de 180 dias, contados da data de publicação da Lei, para que as empresas titulares dos projetos aprovados pelas extintas Sudene e Sudam, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado, conforme o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001¹, manifestem suas preferências em relação às alternativas previstas no referido artigo.

O **art. 5º** do PLV em análise modificou a Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014² em duas partes: a) no inciso III do parágrafo único do art. 10, suprimiu o período de 2014 a 2015 para o pagamento da subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013 que desenvolvem suas atividades na região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro; b) no art. 11, dispensa os beneficiários da subvenção ora mencionada a comprovarem a regularidade fiscal e a apresentarem a Certidão Negativa do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), para efeito do recebimento da subvenção.

O **art. 6º** do PLV altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012³, para ampliar o prazo limite para a inscrição de propriedades e posses rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR). O novo prazo de inscrição no CAR, conforme o disposto no art. 29 dessa lei, estende-se até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

¹ A referida medida provisória altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

² A referida lei dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

³ Esta lei (Novo Código Florestal) dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O art. 7º do PLV acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001⁴, a fim de prever que a proposta do Ministério da Integração Nacional necessária à definição dos encargos financeiros e do bônus de adimplência definidos pelo Conselho Monetário Nacional será encaminhada estabelecendo:

I - para operações rurais: encargos financeiros prefixados limitados aos previstos para os depósitos à vista;

II - para operações industriais, agroindustriais, de turismo, comerciais e de serviços: encargos financeiros prefixados limitados ao máximo cobrado pelo BNDES em operações de crédito de investimento ou capital de giro, incluídos o custo financeiro, a remuneração básica, a taxa de intermediação financeira e a remuneração da instituição financeira credenciada.

Destaca-se, por oportuno, que se aplica aos encargos financeiros ora citados redutor a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), calculado com base na razão entre o rendimento domiciliar “per capita” da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar “per capita” do País – esse cálculo deve ser realizado pelo Ministério da Integração Nacional.

O art. 8º do PLV altera o *caput* do art. 48 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estender, até 31 de dezembro de 2015, a hipótese de afastamento dos efeitos das sanções previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo atraso da declaração relativa a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A cláusula de vigência encontra-se no art. 9º do PLV nº 8, de 2016.

Na Comissão Mista, a MPV nº 707, de 2015, que recebeu 93 emendas, foi relatada pelo nobre Relator Deputado MARX BELTRÃO, cujo Parecer aprovado analisou a matéria e concluiu pela apresentação do PLV nº 8, de 2016.

⁴ A Lei nº 10.177, de 2001, dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

II – ANÁLISE

II.1 Admissibilidade e constitucionalidade

Ao editar a MPV nº 707, 2015, e submetê-la à deliberação imediata do Congresso Nacional, a Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, respeitando os limites materiais constantes do § 1º desse artigo⁵.

No que diz respeito aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, a Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 183/2015 MT MDIC MF, de 30 de dezembro de 2015) da MPV nº 707, de 2015, busca justificá-los considerando as nuances dos desafios por ela identificados. Desta feita, no que diz respeito ao refinanciamento de dívidas dos caminhoneiros de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, apresenta os seguintes argumentos:

“Em relação à urgência, destacamos que, por meio da Medida Provisória nº 661, 2 de dezembro de 2014, foi acrescido o § 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 2009, segundo o qual o prazo para formalização do refinanciamento é até 31 de dezembro de 2015. Considerando a tramitação no Congresso Nacional até a publicação da Lei nº 13.126, de 2015 (de conversão da MP nº 661, de 2014), bem como a consequente regulamentação de suas disposições a esse respeito, pelo Ministério da Fazenda e pelo BNDES, o prazo restante para a operacionalização do refinanciamento das dívidas dos caminhoneiros junto aos agentes financeiros mostrou-se muito exíguo. Nesse sentido, há necessidade de que o prazo estabelecido na Lei nº 13.126, de 2015, seja prorrogado pelo período de seis meses.

⁵ § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

Quanto à relevância, consideramos que, pela importância, a prorrogação do prazo legal da medida preconizada é necessária e fundamental para a manutenção plena do compromisso assumido pelo Governo Federal junto à categoria dos Transportadores Rodoviários de Carga, após demanda presente na manifestação das representações dos caminhoneiros nas recentes reuniões com o setor, no âmbito do Fórum Permanente do Transporte Rodoviário de Cargas, coordenado pelo Ministério dos Transportes.”

A fim de justificar a relevância e urgência das medidas que dizem respeito a prazos relacionados à renegociação de dívidas de produtores rurais brasileiros, ressalta-se que o Governo Federal tem priorizado o auxílio aos agricultores que se localizam na área de abrangência da Sudene e que têm sofrido os efeitos nocivos da seca que atinge a Caatinga desde 2011. Considerando essa realidade, a Exposição de Motivos supracitada acrescenta:

“Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais conseqüentemente ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o que dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, encaminhamos a proposta de alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações de crédito rural de que trata o referido artigo para cobrança judicial.

A urgência e relevância que justificam esta medida decorrem da necessidade de se evitar que os produtores rurais tenham suas dívidas encaminhadas para cobrança judicial ou inscrição em DAU a partir de 1º de janeiro de 2016, haja vista as adversidades climáticas da área de abrangência da SUDENE.”

Conquanto a análise da urgência e relevância se caracterize por relativa subjetividade, os excertos da exposição de motivos supracitados demonstram a importância da prorrogação de prazo para que o BNDES refinance contratos de financiamento destinados ao setor de transporte

brasileiro, bem como para evitar que produtores rurais localizados na área de abrangência da Sudene e que vêm sendo prejudicados pela estiagem prolongada que atinge o semiárido tenham suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União. Por esse motivo, a medida proposta é considerada consoante aos pressupostos constitucionais e oportuna em seu mérito.

II.2 Mérito

No mérito, concordo *in totum* com a análise das emendas apresentadas à MPV empreendida pela Comissão Mista, bem assim com o conteúdo do PLV nº 8, de 2016.

Reconhecemos a importância das estratégias adotadas pelo Poder Público para apoiar os produtores rurais, especialmente os que desenvolvem suas atividades na área de abrangência da Sudene e que têm sido prejudicados pela estiagem prolongada constatada no Semiárido brasileiro ao longo dos últimos anos. A seca inviabiliza, em muitos casos, a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, razão pela qual muitos produtores têm apresentado dificuldades para honrar seus compromissos junto às instituições financeiras do País.

Nesse contexto, ressalta-se, contudo, que as medidas de renegociação de dívidas rurais vigentes, amparadas por instrumentos legais, contemplam, majoritariamente, operações contratadas antes de 2010. Dessa forma, ao amparo da Lei nº 12.844/2013, enquadram-se somente operações contratadas até 31/12/2006; ao amparo da Resolução CMN nº 4.315, de 2014, são passíveis de enquadramento exclusivamente operações com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) contratadas até 31/12/2008; e ao amparo da Resolução CMN nº 4.298, de 2013, as operações contratadas até 2010 ao amparo das linhas de crédito para os Grupos "A" e "A/C" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

A realidade supracitada contribui, portanto, para que existam operações inadimplentes em razão de fatores adversos, dentre eles o climático, contratadas com recursos públicos ou internos das instituições

financeiras, porém sem enquadramento nos citados dispositivos legais devido ao período de contratação estar além das datas limites definidas e mencionadas acima. Diante do exposto, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2016, é meritório ao ampliar o escopo da renegociação das dívidas rurais na área de abrangência da Sudene, contemplando, por exemplo, as operações contratadas até 2010, haja vista que, de acordo com o texto original da Medida Provisória nº 707, de 2015, eram atendidas apenas as operações contratadas até o ano de 2006.

Entendemos que a atual Medida protege a vida e o patrimônio de mais de **808 mil pequenos agricultores nordestinos** que estão em vias de perderem sua propriedade e capacidade produtiva devido à seca que perdura desde 2011, uma das mais severas estiagens em mais de um século.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória. No mérito, voto pela aprovação da MPV nº 707, de 2015, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - PLENÁRIO (ao PLV nº 8, de 2016)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão a seguinte redação:

Art. 2º

“**Art. 8º**.....

.....

§ 25.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 14 - PLENÁRIO
(ao PLV nº 8, de 2016)



SF/16678.70753-48

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 8º

§ 25.

II – pelo Tesouro Nacional, na proporção do risco assumido, independentemente da fonte de recursos, e pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

.....” (NR)

“Art. 8º-B São remetidas as dívidas recalculadas nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei, observado o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8º, contratadas até 31 de dezembro de 2006, com valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, cujos saldos devedores somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31 de dezembro de 2015.

.....” (NR)

“Art. 9º É autorizada, até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, recalculadas na forma do § 2º do art. 8º desta Lei, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8º, bem como as seguintes condições:

I – empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo, do norte de Minas Gerais, do Vale do

Página: 1/3 24/05/2016 16:39:11

Odcfa17d073a1f5d055718b2084eff5f43c9cc8b2





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VII desta Lei, a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, conforme estabelecido no § 15 deste artigo;

II – empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VIII desta Lei, a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, conforme estabelecido no § 15 deste artigo;

.....

§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o *caput* nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional ou do FNE podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações repactuadas com base neste artigo.

.....

.....” (NR)

“Art. 9º-A Aplica-se o disposto no inciso I do art. 9º desta Lei, em substituição ao disposto no inciso II do mesmo artigo, observando o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, aos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que atendam a pelo menos um dos dispositivos abaixo:

.....” (NR)

“Art. 9º-B São as instituições financeiras federais autorizadas, até 31 de dezembro de 2017, a proceder à repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) contratadas até 31 de dezembro de 2010, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:

.....

§ 1º

.....

IV – amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput* deste artigo nos seguintes percentuais:

.....



SF/16678.70753-48

Página: 2/3 24/05/2016 16:39:11

Odcfa7d073af5d055718b2084ef15143c9cc8b2





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

§ 9º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I do *caput* deste artigo e o ônus decorrente das disposições contidas no inciso II e no §1º deste artigo relativos às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações repactuadas com base neste artigo.

.....” (NR)

“Art. 10-A. É autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda de redação visa a esclarecer que o FNE assumirá os custos referentes às operações lastreadas com seus recursos e deixar, também, claro quais fontes (FNE e Tesouro Nacional) assumirão os custos referentes à remissão de dívida de que trata os referidos artigos.

Por entendermos que as medidas se mostram fundamentais para aprimorar o texto do Projeto de Lei de Conversão e, em consequência, fomentar a capacidade de recuperação da Região Nordeste, apresentamos essa Emenda e pedimos apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**



SF/16678.70753-48

Página: 3/3 24/05/2016 16:39:11

0dcfa17d073af5d055718b2084ef5f43c9cc8b2

